



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI N° 014/2018

**Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**Assunto: Cria Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural**

### PARECER JURÍDICO

#### Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade a criação da Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural no Município de Alegre-ES, assim como a criação dos cargos de provimento em comissão que passam a integra-la.

#### Da iniciativa e competência:

O chefe do Poder Executivo detém legitimidade, competência e iniciativa para legislar sobre matéria de criação, estruturação e atribuições de Secretarias Municipais, assim como a criação de cargos do Poder Executivo Municipal, consoante previsão expressa nos incisos I e IV, do parágrafo único, do art. 56 da Lei Orgânica do Município.

#### Da despesa com pessoal acima do limite prudencial e da criação de cargos: impossibilidade - constitucionalidade:

O impacto financeiro que acompanha o projeto de lei dá conta de que a despesa com pessoal está acima do limite prudencial de 51,30% de que trata o parágrafo único, art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, uma vez ultrapassado o referido limite, veda a criação de cargos e contratação de pessoal a qualquer título, dentre outras descrições ali descritas, *verbis*:

*"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

***II - criação de cargo, emprego ou função;***

***III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;***

***IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;***

***V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."***



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso - Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em recente Parecer/Consulta de 019/2016, proferido nos autos do Processo TC-1826/2016, assim se pronunciou, "verbis":

**"NÃO É POSSÍVEL A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, AINDA QUE SUPOSTAMENTE SE JUSTIFIQUEM POR UMA ECONOMICIDADE NÃO DEMONSTRADA, ENQUANTO O ÓRGÃO SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS DE DESPESA COM PESSOAL, MESMO QUE DA CRIAÇÃO NÃO RESULTE O CORRESPONDENTE PROVIMENTO."**

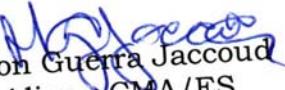
Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, ao proferir julgamento quanto ao disposto no art. 169, da Constituições Federal, que "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar", assim tem se manifestado:

*"A expressão "não poderá exceder", presente no art. 169 da CF, conjugada com o caráter nacional da lei complementar ali mencionada, assenta a noção de marco negativo imposto a todos os membros da Federação, no sentido de que os parâmetros de controle de gastos ali estabelecidos não podem ser ultrapassados, sob pena de se atentar contra o intuito de preservação do equilíbrio orçamentário (receita/despesa) consagrado na norma.[ADI 4.426, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-2-2011, P, DJE de 18-5-2011.]= ADI 5.449 MC-REF, rel. min. Teori Zavascki, j. 10-3-2016, P, DJE de 22-4-2016."*

Pelo exposto, com base e fundamento nas razões acima declinadas, considero que a proposição *sub examen* não guarda compatibilidade com o referido dispositivo constitucional e com a Lei infraconstitucional que o regulamente (LRF), razão pela qual recomendo que a mesma seja assim entendida e considerada inconstitucional pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 25 de abril de 2018.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - CMA/ES